



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas

Nota Informativa nº. 004/2018 – PROGEP

Assunto: Realização de horas excedentes por servidor com horário especial ou afastamento parcial

SUMÁRIO

1. Trata-se de expediente administrativo destinado a esclarecer acerca da aplicabilidade dos artigos 26 e 27 do Projeto de Resolução aprovado pelo *ad referendum* pelo Conselho Universitário desta Instituição ao servidor que tenha sido concedido jornada de trabalho especial, na forma do art. 98 da Lei nº. 8.112/1990, e afastamento parcial, nos termos do art. 16 da Resolução nº. 21/2017 do Conselho Universitário, em observância às orientações emitidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) na forma do Decreto nº. 67.326/1976.

INFORMAÇÕES

2. Inicialmente, cabe discriminar a seguir as hipóteses de concessão de jornada de trabalho especial ao servidor público, nos termos do citado art. 98 da Lei nº. 8.112/1990:

I. Horário especial concedido ao servidor estudante: possibilidade prevista no *caput* do mencionado dispositivo, quando o interessado comprova a incompatibilidade entre o horário do setor e o horário escolar, e desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo, mediante a compensação das horas não trabalhadas, respeitada a duração semanal do trabalho.

II. Horário especial concedido ao servidor com deficiência: estabelecido pelo §2º da norma em análise, desde que comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

III. Horário especial concedido ao servidor que precisa prestar assistência ao cônjuge, filho ou dependente com deficiência: previsto no §3º do citado artigo, também deferido mediante a comprovação por junta médica oficial e sem necessidade de compensação de horário.

3. Especificamente, em relação às concessões previstas nos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, destaca-se o que dispõe a Nota Técnica Conjunta nº 113/2018-MP, de 31/08/2018, conforme excerto transcrito abaixo:

A necessidade de concessão de horário especial previsto no art. 98, §2º, da Lei nº 8.112/90, mediante diminuição, em maior ou menor grau, da jornada laboral do servidor, somente poderá ser aferida quando do exame de cada situação concreta por parte da junta oficial em saúde competente e por pareceres especializados de equipe multiprofissional, que qualificarão o tipo de deficiência apresentada pelo servidor, especificarão a capacidade para o exercício das atribuições do seu cargo efetivo e estipularão a carga horária que o servidor pode suportar em razão da incapacidade parcial para o cumprimento de sua jornada de trabalho. Para a concessão do horário especial previsto no art. 98, §3º, da citada Lei, a junta oficial em saúde e a equipe multiprofissional avaliarão a necessidade da presença do servidor junto ao familiar/dependente para prestar-lhe assistência, bem como a condição do examinado e poderá



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas

solicitar o que for necessário e passível de comprovação para que haja sua convicção e assim estipular a nova jornada do servidor. (grifo nosso).

4. Do disposto acima, extrai-se que a Administração não pode exigir dos servidores beneficiados pelo horário especial previsto nos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, o cumprimento de jornada superior à determinada pela junta oficial em saúde.

5. Essa impossibilidade, também consta do art. 28 da Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018, republicada no diário oficial da união de 21/09/2018, a qual estende a referida vedação ao servidor estudante com horário especial, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, e, ainda, a outras situações, conforme pode ser observado a seguir:

Art. 28. Salvo nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, devidamente justificados pela autoridade competente, a utilização do banco de horas não deverá ser concedida:

I - ao servidor que tenha horário especial, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990;

II - ao servidor que cumpra jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995;

III - ao servidor que acumule cargos, cuja soma da jornada regular e a do banco de horas ultrapasse o total de 60 (sessenta) horas semanais; e

IV - ao servidor ocupante de cargo de técnico de radiologia.

6. A impossibilidade de realização de horas excedentes também se aplica ao servidor a quem tenha sido concedido afastamento parcial ou concessão de carga horária na modalidade de qualificação previstos na Resolução nº. 21/2017 do Conselho Universitário, pois a concessão de tais benefícios ocorre pela necessidade de capacitação do servidor e ao mesmo tempo pela impossibilidade material de compensação das horas no período da jornada semanal do cargo. Assim a realização de horas excedentes, pode desvirtuar essa modalidade de afastamento da respectiva finalidade proposta.

CONCLUSÃO

7. Assim, conclui-se que as concessões de horário especial de que trata o art. 98 da Lei 8.112/1990, o afastamento parcial e a concessão de carga horária na modalidade de qualificação previstos na Resolução nº. 21/2017 do Conselho Universitário, impossibilitam que o servidor beneficiado realize horas excedentes.

Vitória-ES, 22 de novembro de 2018.

Cleison Faé
Pró-Reitor de Gestão de Pessoas